

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG**

**Pouso Alegre, 06 de dezembro de 2022.**

### **PARECER JURÍDICO**

#### **Autoria – Poder Executivo**

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Substitutivo 01 ao Projeto de Lei nº 1.395/2022, de autoria do Chefe do Executivo que “PRORROGA OS EFEITOS DA LEI Nº 6.465, DE 09 DE SETEMBRO DE 2021, QUE “AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS À FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DO VALE DO SAPUCAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Projeto de Lei em análise, nos termos do *artigo primeiro (1º)*, dispõe que fica prorrogado os efeitos da Lei nº 6.465, de 09 de setembro de 2021 durante o exercício de 2023.

Parágrafo Único. A prorrogação dos efeitos que se refere o artigo primeiro se dará para transferência de saldo remanescente em virtude de adequação do cronograma das obras junto ao Plano de Trabalho do Termo Fomento nº 001/2021, no valor de R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais).

O *artigo segundo (2º)* dispõe que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **FORMA**

A matéria em questão deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno:

*Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.*

## **DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA**

Sob o aspecto legislativo formal, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne à competência, e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo.

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Por interesse local entende-se:

*Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).*

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Cabe destacar que, de acordo com o art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, as subvenções sociais são classificadas no grupamento denominado

**transferências correntes e destinam-se a atender às despesas de custeio de entidades privadas, sem finalidades lucrativas, de caráter assistencial, médica, educacional e/ou cultural. Senão veja-os:**

*Art. 12. (Omissis)...*

*§ 2º. Classificam-se como “Transferências Correntes” as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manifestação de outras entidades de direito público ou privado.*

*§ 3º. Consideram-se subvenções as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:*

*I -subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;... (g.n.)*

Segundo Heraldo da Costa Reis e J. Teixeira Machado Júnior:

*Pelo mecanismo da Lei 4.320, conforme o disposto no § 3º do seu art. 12, ora em análise, as subvenções são sempre transferências correntes e destinam-se a cobrir despesas operacionais das entidades para as quais foram feitas as transferências. Veja-se bem, embora com o nome de subvenções sociais e econômicas, são elas transferências correntes, porque têm por objetivo atender a despesas de operações das beneficiadas. (MACHADO JR., J. Teixeira e COSTA REIS, Heraldo da. A Lei 4.320 comentada; 31 ed. Rio de Janeiro: IBAM, 2002/2003, p. 50.)*

Com efeito, os artigos 16 e 17 da Lei nº 4.320, de 1964, assim estabelecem:

*Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de **subvenções sociais** visará a **prestação de serviços essenciais** de assistência social, **médica** e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.*

*Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.*

*Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.(g.n.)*

Conforme se depreende da análise dos dispositivos legais transcritos, as subvenções visam à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada, aplicados a esses objetivos, for mais econômica para a Administração Pública.

## **JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI**

O projeto de Lei que ora: apresentamos a esta Egrégia Câmara tem por objetivo a necessidade de adequação a lei mencionada a fim de incluir no exercício de 2023, os repasses remanescentes da importância de R\$290.000,00 (duzentos e noventa mil reais) à Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí.

O Hospital das Clínicas Samuel Libânio é um Hospital Universitário, Privado e Filantrópico, cuja Entidade Mantenedora é a Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí. Localizado no Sul de Minas, em Pouso Alegre, considerado Município Polo da Macrorregional Sul, está inserido na Rede de Resposta de Urgência e Emergência, reconhecido e classificado como Hospital Polivalente, por prover atenção integral, com equidade e eficiência de gestão e acolhimento. Atende, atualmente, a 16 microrregiões do Estado de Minas Gerais, correspondendo a 191

municípios com uma população estimada de 3.500.000 habitantes. Pelo seu elevado grau de resolubilidade, vem tendo sua demanda constantemente aumentada.

Possui o único pronto socorro geral da região integrante do sistema de referência aos atendimentos de urgência e emergência e atendimento eletivos, gestante de alto risco nível III, Alta Complexidade em Neurocirurgia nível II, Traumatologia, Ortopedia, Transplantes de Córnea, Rim, UTI Adulto Neonatal e Pediátrico tipo II. Dessa forma, o Hospital das Clínicas Samuel Libânio tem papel essencial na manutenção da saúde do Estado de Minas Gerais e, encontra-se hoje, em pleno processo de expansão de estrutura e de melhoria nos processos de gestão da qualidade e de pessoas.

Conforme o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES, do Ministério da Saúde, é o único Hospital em nossa cidade habilitado pelo Sistema Único de Saúde — SUS, a prestar serviços de Atenção Especializada, que são o conjunto de ações, práticas, conhecimentos e serviços de saúde realizados em ambiente ambulatorial, que englobam a utilização de equipamentos médico-hospitalares e profissionais especializados para a produção do cuidado em média e alta complexidade, oferecendo à população acesso qualificado e em tempo oportuno.

Cumprе ressaltar que nosso Município é habilitado em Gestão Plena do Sistema Municipal - GPSM, pelo Ministério da Saúde, cabendo a ele, então, fazer a gestão sobre os prestadores de serviços de saúde vinculados ao Sistema Único de Saúde — SUS, incluindo o Hospital das Clínicas Samuel Libânio, que é o único em Pouso Alegre/MG.

Apesar da grandeza dos números e do sucesso nos índices de tratamento e recuperação dos pacientes, o Hospital das Clínicas Samuel Libânio necessita da ampliação de suas instalações. Também há a necessidade por serviços em permanente crescimento, seja em razão de demanda reprimida, seja em razão da expressiva expectativa de crescimento da população nas próximas duas décadas. Em determinadas especialidades de serviços, tais como oncologia e hemodiálise, essas necessidades são ainda mais sensíveis.

No que concerne especificamente ao Município de Pouso Alegre, o cenário é de crescimento populacional, o que faz com que, em um futuro próximo, a atual estrutura física do HCSL, que já seria insuficiente, possa entrar em colapso, o que

prejudicaria o atendimento à saúde da população local e da macrorregião em que está inserido.

A proposta de interesse social apresentada pela Fundação mantenedora destaca a necessidade da ampliação da capacidade física da unidade hospitalar, dos atuais 17.000 m<sup>2</sup> para 27.000 m<sup>2</sup>, com a construção de 5 (cinco) pavimentos que possibilitariam a instalação de mais de 100 novos leitos, ambulatórios, serviços de imagem e centro cirúrgico e obstétrico.

As obras de construção tiveram início no ano de 2021 e adentraram o ano de 2022, com consequentes repasses financeiros pelo Município, conforme estabelecido na Lei nº 6.465, de 09 de setembro de 2021.

Acontece que, em setembro de 2022, o Plano de Trabalho teve que ser alterado, juntamente com o cronograma das obras.

As alterações realizadas no plano de trabalho versaram principalmente sobre a utilização de saldo remanescente, no valor aproximado de R\$578.000,00 para a execução das instalações do Heliponto do Hospital Oncológico Samuel Libânio, considerando que, atualmente, não existe ponto de pouso para os helicópteros do Corpo de Bombeiros do Estado de Minas Gerais e SAMU, que trazem pacientes em estado grave para o Hospital das Clínicas Samuel Libânio.

As alterações ocorrem por meio de ajuste de prazos das metas quantitativas e plano de aplicação das despesas, para contemplar as instalações do Heliponto, incluindo, entre outros itens, impermeabilização da laje, sinalizações, instalações elétricas, iluminação, grades de proteção, equipamentos de combate a incêndio, escada e plataforma de acesso, e elevadores de acesso ao último pavimento.

As alterações do Plano de Trabalho não modificaram o objeto do Termo de Fomento nº 001/2021 e não promoveram alterações significativas nos objetivos do Plano de Trabalho, pois se trataram, na realidade, de adequações naturais de uma obra de construção de prédio para uso hospitalar, com a implementação de um heliponto.

Em face dessas alterações ocorridas, surge a necessidade de adequar a lei mencionada, a fim de incluir no exercício de 2023, os repasses remanescentes da importância de R\$290.000,00 (duzentos e noventa mil reais) à Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí.

Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação da presente propositura.

#### **REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 16 DA LEI Nº 101/2000**

Por fim, cumpre ressaltar que, em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, **o Poder Executivo apresentou declaração de que há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal - (PPA, LOA e LDO) e estimativa de impacto orçamentário financeiro.**

#### **DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

**A transferência, inobstante a autorização legislativa, deve ser entabulada mediante instrumento próprio, a exemplo do termo de convênio – firmado com base no interesse convergente entre órgão público e entidade privada, no qual serão estabelecidas todas as condições para a fundação contemplada receber os recursos financeiros, visando possibilitar a fiscalização tanto do gasto de dinheiros públicos, como do cumprimento das metas da administração pública.**

Isto posto, não encontramos óbices legais ao regular processo de tramitação do presente projeto de lei, podendo ser encaminhado às respectivas comissões temáticas desta Casa de Leis.

**Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.**

#### **QUORUM**

Oportuno esclarecer que é exigido **maioria simples**, nos termos do artigo 53 da L.O.M. e do artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

## CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Substitutivo 01 ao Projeto de Lei 1.395/2022**, para ser para ser submetido à análise das ‘*Comissões Temáticas*’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

***Rodrigo Moraes Pereira***

***OAB/MG n° 114.586***